



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.747134/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente HEBER MEDEIROS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. SÚMULA CARF N.º 63. Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.032 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.747134/2019-69

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 24/28) relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 2.002,03, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 96.054,24, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Apresentou documento comprobatório de concessão de reforma somente a partir de 09 de maio de 2018, Ato Governamental n.º 24.956/2018.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.507.415/0001-44 - ESTADO DE MATO GROSSO (ATIVA)						
650.135.221-53	96.054,24	0,00	96.054,24	0,00	0,00	0,00
TOTAL	96.054,24	0,00	96.054,24	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento em 16/12/2019 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 19/12/2019, a impugnação de fl. 3, na qual alega, em síntese, que na retificadora ficou faltando informar as contribuições para a previdência oficial, dependentes e despesas médicas, e que os impostos devidos já foram descontados na fonte na data da declaração original.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2018

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tentou realizar a retificação da declaração para fins de modificar a modalidade de apuração, de modo a comprovar as despesas médicas, despesas dos dependentes e demais comprovações pertinentes a seus rendimentos — que são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos — mas foi obstado pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 96.054,24.

Cumprido destacar que o recorrente alega que foram “[...] apresentado laudos periciais desde jun/2015, cujo quais foram ignorados por esta casa julgadora, fazendo-se necessário uma nova apreciação pelo colegiado administrativo da receita analisa a situação fática e as provas na íntegra a fim de formular uma decisão justa.” Apreciando os documentos destes autos, verifico não assistir razão ao recorrente.

À fl. 4 o recorrente junta atestado médico, datado de 2015, para fins de afastamento da atividade laboral por motivo de doença, contendo o CID C770, o qual se refere a neoplasia maligna secundária e não especificada dos gânglios linfáticos da cabeça, face e pescoço. Não se trata de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, por isso, não cumpre o requisito para fruição da isenção por moléstia grave previsto no art. 30, da Lei n.º 9.250/1995.

Acerca da declaração à fl. 5, conquanto seja uma declaração oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, datada de 2015, esta apenas prorroga pedido de licença formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:

O médico perito que subscreve pertencente à Perícia Médica da Secretaria de Administração, nos termos da lei e no uso de suas atribuições, após avaliação médica pericial, DECLARA que o(a) servidor(a) deverá permanecer afastado(a) totalmente da função que exerce por 180 (cento e oitenta) dias para tratamento de saúde em prorrogação.

Não presta, portanto, como meio comprobatório da existência de moléstia grave no exercício ora analisado.

Em relação aos demais argumentos arrolados no recurso, tendo em vista que estes são basicamente os mesmos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015,

com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada, mas alega que na retificadora ficou faltando informar as contribuições para a previdência oficial, dependentes e despesas médicas, e que os impostos devidos já foram descontados na fonte na data da declaração original.

Observa-se que a contribuição previdenciária oficial sobre o valor omitido, R\$ 10.565,91, e o imposto pago, R\$ 13.076,97, foram considerados no lançamento, conforme se verifica na apuração do imposto devido, à fl. 27.

Por outro lado, a solicitação da inclusão de dependentes e despesas médicas corresponde a verdadeiro pedido de retificação da declaração, o que só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, na forma do art. 147, § 1o, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso não resta comprovado erro de fato, uma vez que a inclusão de dependentes e despesas médicas na declaração de ajuste é uma opção do contribuinte, e já houve a notificação do lançamento.

Dessa forma, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário apurado.

Bernardo Schmidt – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital